

**TJSC. Responsabilidade civil. Furto de caminhão estacionado em posto de gasolina. Mera Cortesia ou tolerância. Dever de indenizar afastado. Interpretação do art. 186 do novo Código Civil. Não estando comprovado que o posto de gasolina assumiu a responsabilidade pela guarda do caminhão reiteradamente estacionado em suas dependências, ficando evidenciado que o mesmo era permitido por mera tolerância ou cortesia, sem nenhum objetivo de auferir lucro, improcede pedido de indenização pelo furto do bem.**

## **Decisão**

Acórdão: Apelação Cível n. 2007.019716-0, de Blumenau.

Relator: Des. Fernando Carioni.

Data da decisão: 24.07.2007.

Publicação: DJSC Eletrônico n. 288, edição de 12.09.2007, p. 85.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – FURTO DE CAMINHÃO ESTACIONADO EM POSTO DE GASOLINA – RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DO BEM NÃO COMPROVADA – MERA CORTESIA OU TOLERÂNCIA – DEVER DE INDENIZAR AFASTADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.**

Não estando comprovado que o posto de gasolina assumiu a responsabilidade pela guarda do caminhão reiteradamente estacionado em suas dependências, ficando evidenciado que o mesmo era permitido por mera tolerância ou cortesia, sem nenhum objetivo de auferir lucro, é medida cogente a improcedência do pedido de indenização pelo furto do bem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2007.019716-0, da comarca de Blumenau (4ª Vara Cível), em que é apelante David Prawutzki, e apelado Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Sganzerla Ltda. – Posto Neivo Ltda.:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

## **RELATÓRIO**

David Prawutzki ajuizou Ação de Indenização n. 008.03.005253-7 contra Posto Neivo Ltda. alegando que era proprietário de um caminhão devidamente descrito na exordial, estacionado junto ao réu.

Disse que fez uma viagem em 30 de junho de 2000 e que ao retornar no dia 3 do mês seguinte, o veículo não se encontrava mais no local, tendo sido furtado.

Asseverou que utilizava o estacionamento há algum tempo por considerá-lo seguro, já que o posto funcionava 24h, acrescentando que o bem estava sob a guarda deste, conforme corroboram as declarações dos seus próprios funcionários.

Requeru, portanto, o ressarcimento dos prejuízos, não obstante o réu oferecer gratuitamente o estacionamento. Pugnou pela concessão da Justiça Gratuita.

Pelo despacho de fl. 16 foi deferida a assistência judiciária pleiteada.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, uma vez que a propriedade do veículo, segundo documento dos autos, pertence a Cláudia Regina Lubitz Tinti Zonta.

No mérito, alegou que não possui responsabilidade pelo furto ocorrido, haja vista que não existem guardas zelando pela segurança do local, ressaltando, ainda, que não presta o serviço de estacionamento aos veículos que porventura estacionam no local.

Houve réplica.

Na audiência de conciliação, a mesma foi inexitosa, sendo afastada a preliminar de ilegitimidade, dando-se por saneado o feito.

Foi colhido na instrução o depoimento pessoal do autor e do representante do réu, além de outras três testemunhas.

Os litigantes apresentaram alegações finais cada qual reiterando os seus pedidos.

Sentenciando o feito, o Magistrado a quo julgou improcedente a ação e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor dado a causa, suspendendo a exigibilidade, todavia, em razão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Inconformado, recorre o sucumbente alegando que o apelado possui responsabilidade sobre o furto ocorrido, uma vez que o mesmo viabilizava o estacionamento em suas dependências, acrescentando que o serviço não era gratuito, pois somente permitido com o abastecimento do caminhão.

Diz que os depoimentos colhidos demonstram que o espaço era destinado a estacionamento, a fim de atrair os caminhoneiros pela facilidade de manobra, em troca de abastecimento e manutenção.

Assevera que é incontroverso que o veículo estava estacionado no posto e que o furto ocorreu em suas dependências.

Menciona que o recorrido agiu com negligência ao não tomar as cautelas necessárias para impedir o infortúnio. Pugna pela reforma da sentença combatida, a fim de que seja ressarcido pelos prejuízos.

O apelado apresentou contra-razões.

Após, os autos ascenderam a esta Corte.

## **VOTO**

A presente inconformação tem por objeto a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a ação de indenização proposta por David Prawutzki contra o Posto Neivo Ltda.

Alega o apelante que o apelado possui responsabilidade sobre o furto ocorrido, uma vez que viabilizava o estacionamento em suas dependências, acrescentando que o serviço não era gratuito, pois somente permitido com o abastecimento do caminhão.

Diz que os depoimentos colhidos demonstram que o espaço era destinado a estacionamento, a fim de atrair os caminhoneiros pela facilidade de manobra, em troca de abastecimento e manutenção.

Assevera que é incontroverso que o veículo estava estacionado no posto e que o furto ocorreu em suas dependências.

Menciona, por fim, que o recorrido agiu com negligência ao não tomar as cautelas necessárias para impedir o infortúnio.

Em que pesem as suas argumentações, as mesmas não merecem prosperar.

Dispõe o art. 186 do CC:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Tecendo comentários acerca da aplicação do supracitado artigo, ensina Maria Helena Diniz:

Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imprudência [...]; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato [...]; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (in Código Civil Anotado, 10. ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 196 e 197).

Dessa feita, para que se caracterize o ilícito civil, necessária se faz a conjugação de três requisitos, quais sejam, a culpa do agente, a ocorrência de dano moral ou patrimonial e o nexa causal entre o dano e a conduta do agente.

Ressalta-se que, in casu, é incontroverso que ocorreu o furto do veículo sub judice nas dependências do posto, o dano está efetivamente comprovado, sendo oportuno verificar, não obstante, a culpa e o nexa de causalidade. Preleciona Sílvia Rodrigues:

Para que surja a obrigação de reparar, mister se faz prova da existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Se a vítima experimentar um dano, mas não se evidenciar que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenização, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente (in *Direito Civil: Responsabilidade Civil*, Saraiva, 1986, vol. 4, p. 18).

Por primeiro, cabe consignar que a jurisprudência desta Corte é pacífica acerca da responsabilidade do estabelecimento comercial pelo furto de veículo em seu estacionamento, haja vista que tal procedimento, implicitamente, serve como captação de clientes, gerando comodidade e presunção de segurança. Vejamos:

[...] O restaurante não se exime de responsabilidade pelo furto de veículo ocorrido em estacionamento de clube, em cujas dependências aquele explora suas atividades mediante contrato de locação. Não se pode ignorar que o estacionamento não somente estava à disposição dos frequentadores do clube, mas também, dos clientes do restaurante e que este, aproveita-se do estacionamento (independentemente da gratuidade, não exclusividade ou ausência de vigilância), que lhe serve como fator de captação de clientela, porque tal oferta gera comodidade e sentimento de segurança aos clientes [...] (AC n. 2006.008095-8, de Joinville, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Civil, j. em 7-11-06).

[...] "Ainda que o serviço de estacionamento seja gratuito, não havendo controle de entrada e saída de veículos, com entrega de chaves, ou outro meio, e mesmo que o automotor seja manobrado pelo próprio usuário, é indescartável o dever do shopping center de indenizar o furto do automóvel verificado no local, pois é presumido o dever de guarda e vigilância, remunerado de maneira indireta, no próprio custo das mercadorias. Não há negar que o estacionamento constitui-se em serviço de inegável interesse econômico para o empreendimento comercial atrair clientela" (AC n. 1996.005412-0, rel. Des. Pedro Manoel Abreu) (Ap. Cível n. 2003.014924-4, de São José, rel. Des. Mazoni Ferreira, Segunda Câmara de Direito Civil, j. em 14-10-04).

[...] "O estabelecimento comercial que oferece estacionamento em área própria para comodidade de seus clientes, ainda que a título gratuito, assume a obrigação de guarda dos veículos, sendo responsável pelo ressarcimento do dano decorrente do furto ocorrido" (Ap. Cível n. 2003.021360-0, de Joinville, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. em 12-11-04) (AC n. 2006.029791-7, da Capital/Estreito, e minha relatoria, Terceira Câmara de Direito Civil, j. em 3-10-06).

Isso não ocorre, todavia, quando o estabelecimento comercial disponibiliza o estacionamento por mera liberalidade, sem nenhum objetivo de auferir lucro ou vantagem sobre a concorrência, deixando claro que não se responsabiliza por eventuais danos ocorridos aos veículos.

Em seu testemunho, o representante do réu afirmou "[...] que o estacionamento é liberado; que não faz o acompanhamento dos que estão estacionados; que é norma do posto que os funcionários não podem dar garantias para os veículos estacionados" (fl. 60).

Da análise das fotos de fls. 32 a 38, por sua vez, percebe-se que o posto de gasolina possui uma grande área em conjunto com uma mecânica e um restaurante, o que permite o estacionamento facilitado de veículos, especialmente o de caminhões, como o bem furtado em questão.

Acontece que pelas mesmas fotografias mencionadas, vê-se que não há nenhuma área delimitada para o estacionamento e a prova testemunhal, ressalte-se, é uníssona acerca da inexistência de obtenção de vantagem pelo mesmo.

Osvino Schaefer, frentista do posto a época dos fatos, asseverou "[...] que o estacionamento era livre e o posto não exigia nada em troca [...] que não havia nenhum impedimento para estacionar caminhões no pátio" (fl. 59).

Valmor Junkes, funcionário do restaurante contíguo ao posto, afirmou "[...] que pelo que sabe o posto não pedia nada em troca pelo estacionamento [...] que não havia nenhum impedimento para estacionar no posto" (fl. 61).

João Alvaro Roffi disse "[...] que o estacionamento é livre e que não existe nenhum guarda para cuidar e pelo que sabe o posto não exige nada em troca pelo estacionamento" (fl. 62).

O próprio autor confessa "[...] que não recebia nenhum benefício para deixar o caminhão no posto" (fl. 58).

Tais fatos, portanto, evidenciam que o estacionamento era permitido por mera tolerância ou cortesia, até porque o apelante, sponte sua, reiteradamente deixava seu caminhão no local após ter comprado um apartamento sem garagem.

A par disso, cabia ao autor a prova quanto à existência de fato constitutivo do seu direito, ou seja, prova capaz de demonstrar a responsabilidade do posto pela guarda do seu veículo.

É o que, em Processo Civil, traduz-se no ônus da prova, assim estabelecido pelo art. 333, I, do CPC:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

A regra estampada no art. 333 é bastante simples, e recorre a paradigmas já consolidados no direito processual. O ônus da prova incumbe a quem alega (ou, mais precisamente, a quem tem o ônus de alegar). Assim, incumbe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu comprovar as exceções indiretas, ou seja, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor (in Manual de Processo de Conhecimento - a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, 2. ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 310).

Vê-se que, via de regra, é ônus do autor a comprovação dos fatos alegados na inicial, cabendo ao réu demonstrar apenas os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do demandante.

Nelson Nery Junior assevera que "segundo a regra estatuída por Paulo, compilada por Justiniano, a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3, 2). O autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7. ed. rev. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 723, nota 8 ao art. 333 do CPC).

No presente caso, não existe prova robusta acerca donexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pelo autor, ou seja, que o estacionamento não era disponibilizado por mera tolerância ou cortesia e que o posto havia assumido a responsabilidade pela guarda do veículo do demandante, razão pela qual a improcedência da ação é medida cogente.

Ademais, segundo a eminente Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, no julgamento da Apelação Cível n. 2002.025253-6, de Pomerode, em 15-3-05, "É inconcebível, portanto, na seara do processo civil, o deferimento de pretensões embasadas em meras conjecturas, carecedoras de aparato probatório hábil a lhes dar sustentação".

Para arrematar, colhe-se da jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO CONTRA POSTO DE GASOLINA. REVELIA DECRETADA. APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO.**

Furto de veículo estacionado nas dependências do posto. Mera tolerância ou cortesia. Contrato de depósito e dever de vigilância inexistentes. Ausência de responsabilidade de indenizar. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida (TAPR, Ap. Cível n. 0197527-3, Acórdão n. 16514, de Marialva, Sexta Câmara Cível, rel. Des. Paulo Habith, j. em 11-11-03).

Diante do exposto, outra forma não há senão negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

## **DECISÃO**

Nos termos do voto do Relator, nega-se provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Marcus Tulio Sartorato e Sérgio Izidoro Heil.

Florianópolis, 24 de julho de 2007.

**Fernando Carioni**  
PRESIDENTE E RELATOR